



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.001021/99-29  
Recurso nº : 130.450  
Acórdão nº : 303-32.472  
Sessão de : 19 de outubro de 2005  
Recorrente : DELMONTE ALMEIDA E CIA. LTDA.  
Recorrida : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

F I N S O C I A L. Pedido de restituição/compensação efetivado em 09/04/1999. Matéria compreendida na competência deste Conselho. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Prescrição do direito de restituição/compensação. Início da contagem de prazo. Medida provisória nº 1110/95, publicada em 31/08/1995. Interposição de ação judicial quanto à inconstitucionalidade de majoração da alíquota transitada em julgado não importa em concomitância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de decadência do direito de a contribuinte pleitear a restituição da Contribuição para o Finsocial paga a maior e determinar a devolução do processo à autoridade julgadora de primeira instância competente para apreciar as demais questões de mérito, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
SILVÍO MARCOS BARCELOS FIÚZA  
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo borges. Esteve presente o procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10640.001021/99-29  
Acórdão nº : 303-32.472



## RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de Compensação/Restituição de crédito originário de pagamentos do Finsocial efetuados com alíquotas majoradas, excedentes a 0,5%, nos períodos de apuração de 09/1989 a 03/1992 (fls.01/65), em data de 09 de abril de 1999, com base na inconstitucionalidade do aumento da alíquota.

Através do DESPACHO DECISÓRIO exarado no processo pela DRF em Juiz de Fora – MG, datado de 12/04/2001, às fls. 91/93, foi negado a pretensão da ora requerente alegando em síntese que **“Na presente situação, transcorrido o mencionado prazo, o direito pleiteado pela requerente foi alcançado pela decadência, não podendo o crédito ser restituído ou compensado.”** (Conforme está escrito – O grifo é nosso)

O contribuinte se insurgiu contra o já referido Despacho, apresentando, em tempo hábil, suas razões de insatisfação a DRF de Julgamento, pois intimado via AR ECT em 05/01/2004 (fls. 95), protocolou seu arrazoado e anexos correspondentes em 29/01/2004 (fls. 109 a 130), na qual, em suma, resumidamente, se expõe:

Que mesmo não tendo o Fisco questionado a liquidez e certeza dos créditos tributários, o seu pedido de compensação que fora indeferido sob o argumento de que já teria decaído o direito da empresa, deverá ser transformado em restituição;

Tenta demonstrar através da transcrição de julgados dos Tribunais Superiores do país e de acórdãos do Conselho de Contribuintes, a tempestividade de seu pleito;

Afirma não existir nas pretensas razões utilizadas pelo fisco para essa negativa, qualquer fundamento legal;

Finalmente, solicita a restituição dos valores indevidamente pagos.

Através do Acórdão N° 7.055 de 05/05/2004 a DRF de Julgamento de Juiz de Fora –MG, indeferiu a pretensão da recorrente, alegando basicamente, em síntese, que à luz da legislação que cita e transcreve, à época do protocolo dos pedidos da requerente, em 09/04/1999, o direito de pleitear a restituição compensação já se encontrava abrangido pelo instituto da decadência.

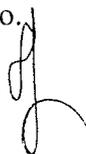


Processo nº : 10640.001021/99-29  
Acórdão nº : 303-32.472

Portanto, finda afirmando que todos os recolhimentos efetivados pelo contribuinte no período mencionado não cabia análise de mérito, devendo ser de plano indeferido o pedido naquela ocasião formulado.(Fls.132/136).

Irresignada com essa Decisão da DRF de Julgamento, a ora recorrente repetiu exclusivamente a sua manifestação de inconformidade apresentada anteriormente à DRF de Julgamento, conforme documento às folhas 138/143, alegando os mesmos argumentos apresentados em primeira instância.

É o relatório.



Processo nº : 10640.001021/99-29  
 Acórdão nº : 303-32.472



VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Concluo então, que o Recurso é tempestivo, pois intimada a tomar conhecimento da Decisão denegatório de primeira instância via AR da ECT em 20/05/2004 (fls. 137), apresentou Recurso protocolado na repartição competente em 17/06/2004 (fls. 138 a 143), não se discute exigibilidade de crédito tributário para a Fazenda Nacional nem tão pouco é objeto de autuação fiscal, portanto, é prescindível de Depósito ou Arrolamento de Bens e Direitos, estando assim, revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, dele tomo conhecimento.

Ao se verificar toda a documentação que repousa no processo ora vergastado, comprovou-se que não houve concomitância por opção da recorrente pela esfera judicial quanto ao assunto ora vergastado, uma vez que o assunto pleiteado na esfera judicial e que se encontra amparada a recorrente por trânsito em julgado, referiu-se a arguição de inconstitucionalidade quanto a majoração da alíquota do FINSOCIAL que excedeu a 0,5%, prevenindo, outrossim, a decadência do direito de restituição do indébito que diz ter direito, e não sobre a matéria ora em debate (Ver Voto e Certidão do TRF 1ª Região, às fls. 46/47).

Desta forma, a controvérsia precípua trazida aos autos cinge-se à ocorrência (ou não) da decadência (prescrição) do direito do recorrente de pleitear a restituição/compensação dos valores que pagou a mais em razão do aumento reputado inconstitucional.

O pedido de restituição/compensação formulado pelo recorrente tem fundamento na inconstitucionalidade das normas que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 150.764-PE ocorrido em 16.12.1992, tendo o acórdão sido publicado em 02.03.1993, e cuja decisão transitou em julgado em 04.05.1993.

Com a edição em 31.8.1995 da Medida Provisória nº 1.110, de 30.8.1995 e devidamente publicada no DOU em 31/08/1995, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 10.522, de 19.7.2002

Dentre outras providências, a Medida Provisória em seu Artigo 17, dispensou a Fazenda Nacional de constituir créditos, inscrever na Dívida Ativa, ajuizar execução fiscal, bem como autorizou o cancelamento do lançamento e a inscrição relativamente a tributos e contribuições julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou ilegais, em última instância, pelo Superior Tribunal de Justiça.



Processo nº : 10640.001021/99-29  
Acórdão nº : 303-32.472

Assim sendo, entre o rol do citado artigo em seu Inciso III, encontrava-se a contribuição para o FINSOCIAL.

Quando dispensa a constituição de créditos, a inscrição na Dívida Ativa, o ajuizamento de execução fiscal, cancelando o lançamento e a inscrição relativos ao que foi exigido a título de FINSOCIAL na alíquota acima de 0,5%, com fundamento nas Leis 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, a Medida Provisória reconheceu expressamente a declaração de inconstitucionalidade das citadas normas proferida pelo STF no julgamento do RE nº 150.764-PÉ.

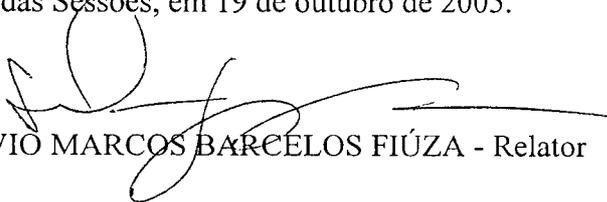
Portanto, não se pode argumentar que o fato da majoração das alíquotas do FINSOCIAL se encontrar no rol do artigo 17 não significa necessariamente o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, já que todos os demais tributos relacionados no aludido artigo 17 já tinham, ao tempo da edição da MP, sido declarados inconstitucionais, inclusive com efeito *erga omnes*.

Ademais, verifica-se que a DRF de Julgamento em Juiz de Fora – MG, em seu Acórdão nesta peça referenciado, se manifestou exclusivamente quanto a decadência (extinção do direito do recorrente de requerer a restituição).

Diante do exposto, a nosso juízo, o prazo prescricional/decadencial teve seu início de contagem na data da publicação no DOU da MP nº 1.110/95, qual seja, 31/08/1995, como também tem sido este o entendimento da maioria desta Câmara, portanto, é tempestivo o pedido de restituição/compensação formulado pela recorrente, já que proposto em 09/04/1999, de forma que VOTO para afastar a decadência, e como ainda não houve julgamento do mérito em primeira instância, é de se encaminhar o processo à repartição de origem, para que sejam julgadas as demais questões de mérito.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator